

## **“INCLUSION RIDER” E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE ENTRETENIMENTO**

### **"INCLUSION RIDER" AND THE SOCIAL FUNCTION OF THE ENTERPRISE CONTRACT**

Danilo Henrique Nunes<sup>1</sup>

Lucas Souza Lehfeld<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

Ao receber o prêmio de melhor atriz no Oscar de 2018, Frances McDormand ganhou destaque pela utilização do termo: *Inclusion Rider*, que se trata de uma espécie de “cláusula de inclusão” (*equity clause*), que prevê, na assinatura de um contrato, que o indivíduo pode especificar os seus anseios particulares, promovendo a igualdade de condições profissionais. O estudo aprofunda o conceito de *Inclusion Rider* e da dimensão da função social nos contratos de entretenimento, ampliando as perspectivas da inclusão, cidadania e democratização de acesso no âmbito das produções culturais e da participação de minorias. Sob o método hipotético-dedutivo a pesquisa debruçou-se sobre o conceito de *Inclusion Rider*, idealizado por Stacy Smith em uma palestra da série TED Talks em 2016, que tem despertado o interesse quanto às suas particularidades e aplicação prática.

**Palavras-chave:** *Inclusion Rider*; Contratos de Entretenimento; Função Social; Cláusula de Inclusão.

1

---

<sup>1</sup> É aluno regular do Doutorado em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - área de concentração: Direitos Coletivos e Cidadania, na linha de pesquisa - Concreção dos Direitos Coletivos e

## ABSTRACT

Receiving the award for best actress at the 2018 Oscar, Frances McDormand gained prominence by using the term: Inclusion Rider, which is a kind of "equity clause", which provides, at the signing of a contract, that the individual can specify his particular desires, promoting the equality of professional conditions. The study deepens the concept of Inclusion Rider and the dimension of social function in entertainment contracts, broadening the perspectives of inclusion, citizenship and democratization of access in the field of cultural productions and minority participation. Under the hypothetical-deductive method the research focused on the concept of Inclusion Rider, idealized by Stacy Smith in a talk of the series TED Talks in 2016, that has aroused the interest in its particularities and practical application.

**Keywords:** Inclusion Rider; Entertainment contracts; Social role; Inclusion Clause.

## 1 INTRODUÇÃO

O entretenimento sempre foi algo importante para o desenvolvimento do ser humano e da própria sociedade, servindo como um reflexo por vezes desigual e irreal das minorias. O exemplo mais forte desse cenário, certamente se encontra no cinema: as mulheres, enquanto minorias, sempre foram representadas como seres frágeis, com funções simploriamente maternas e de cuidados com o lar e com seus maridos; os homens e mulheres homossexuais,

---

Cidadania. É Mestre pelo mesmo programa, qual seja, Direitos Coletivos e Cidadania - como bolsista da CAPES, pelo programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto –E-mail [dhnunes@hotmail.com](mailto:dhnunes@hotmail.com)

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (1999), graduação em Ciências Contábeis pela Universidade de São Paulo (1999), mestrado em Direito das Obrigações pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2001) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006). Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (POR). Atualmente é docente titular da Universidade de Ribeirão Preto (Graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (mestrado) e Tecnologia Ambiental (mestrado e doutorado)), Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Barão de Mauá (graduação e pós-graduação EAD) e docente do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos. Avaliador de cursos de direito pelo Ministério da Educação (INEP) e Conselho Estadual de Educação do Governo do Estado de São Paulo (CEE). Ex-membro da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança do MCT. Membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ribeirão Preto. Presidente da Comissão de Meio Ambiente da 12 Subseção da OAB - Ribeirão Preto. Parecerista da Revista dos Tribunais (RT). Advogado na área de meio ambiente e administrativo. E-mail [lehfeldrp@gmail.com](mailto:lehfeldrp@gmail.com)

no mesmo sentido, sempre foram tratados como clichês, sendo satirizados e ridicularizados; os negros sempre foram tratados como indivíduos marginalizados (ladrões, vilões dos filmes de super-heróis, dentre outros) e assim por diante.

A sociedade passou por profundas alterações nas últimas décadas. O entretenimento, no mesmo sentido, deve acompanhar as mudanças sofridas pela sociedade e por suas demandas, tendo uma aliança com as ciências jurídicas e sociais para aporte nesse sentido. O Direito do Entretenimento é uma modalidade ainda recente do campo das ciências jurídicas e está associada às produções culturais, devendo refletir sobre todo o cenário observado na relação entretenimento / sociedade.

Uma discussão que aumentou muito no âmbito do ano de 2018 foi a concepção envolvendo o *Inclusion Rider* (ou simplesmente cláusula de inclusão) que buscou promover maior inclusão, cidadania e participação das minorias no âmbito do entretenimento e sobretudo no segmento do cinema, visto que o conceito foi apresentado por Frances McDormand ao receber sua premiação de atriz no maior prêmio de cinema do mundo. Essas discussões se mostram relevantes no âmbito dos reflexos envolvendo o entretenimento, a sociedade e o Direito do Entretenimento.

O presente trabalho analisa o conceito de *Inclusion Rider* e sua aplicabilidade visando a dimensão da função social do contrato de entretenimento perante a assimilação das perspectivas envolvendo os termos inclusão, cidadania, a democratização do acesso às produções culturais e a participação das minorias no segmento do entretenimento. Destaca-se, que tanto em âmbito nacional quanto em âmbito internacional, o tema *Inclusion Rider* ainda não é exaustivamente e efetivamente abordado no âmbito das produções científicas, de modo que o presente estudo é de extrema relevância, buscando o preenchimento de uma lacuna quanto à escassez de publicações nesse sentido.

Devido à escassez dos conteúdos relacionados ao *Inclusion Rider* e de suas perspectivas supramencionadas, o presente artigo científico não se caracteriza como um estudo bibliográfico, mas sim como um estudo original, que busca promover uma ampla análise acerca do tema dentro de uma conjuntura verdadeiramente aplicável, verificando as nuances do *Inclusion Rider* sobretudo quanto à inclusão e exercício da cidadania.

O estudo em questão inicia trazendo a temática para o âmbito jurídico, a partir de um ensaio envolvendo o Direito do Entretenimento como um novo e promissor campo das

ciências jurídicas e que envolve a reunião de diversos elementos de diversos campos e áreas de atuação do Direito. A partir daí, torna-se possível apresentar a cláusula de inclusão, trazendo à tona e analisando alguns de seus principais fundamentos.

Diante de uma maior compreensão acerca do *Inclusion Rider*, o autor do presente estudo se propõe a analisar tal instrumento dando ênfase para o segmento cinematográfico, visando como o mesmo pode se traduzir em questões relevantes quanto à inclusão, exercício da cidadania, participação das minorias no âmbito das produções culturais e para democratização como um todo.

Para ilustrar os aspectos supramencionados, serão elaborados ao longo do presente estudo, exemplos específicos para a análise do cenário atual. Uma das perspectivas do *Inclusion Rider* diz respeito à uma melhor representação do mundo real nos cinemas, de modo que sua aplicação passa pela ruptura de modelos tradicionais de organização social compreendidos historicamente: as mulheres enquanto esposas, o homossexual afeminado, a lésbica ‘masculinizada’, o negro ladrão, dentre outros padrões discriminatórios que outrora foram comuns para o segmento cinematográfico.

Através da realização do presente estudo, busca-se demonstrar como efetivamente o *Inclusion Rider* pode (e deve) combater esse cenário, permitindo que as minorias que outrora foram marginalizadas possam ser devidamente representadas no universo cinematográfico como uma extensão da evolução da sociedade contemporânea. Tal análise é realizada a partir de observações próprias do autor frente a acontecimentos recentes, buscando contemplar o *Inclusion Rider* e suas perspectivas como um todo, produzindo e aprofundando conhecimentos que possam ser realizados em futuros estudos e pesquisas realizados acerca do tema nos campos do Direito, das Ciências Sociais e até mesmo do segmento cinematográfico, tendo argumentos embasados nas concepções teóricas e conceituais acerca do tema e do Direito do Entretenimento como um todo.

## **2 DIREITO DO ENTRETENIMENTO**

Para que seja possível promover o alcance de conclusões aprofundadas e embasadas acerca do conceito de *Inclusion Rider* e das dimensões da função social do contrato de

entretenimento na perspectiva da inclusão, cidadania democratização do acesso às produções culturais e participação das minorias, destarte, cumpre-se apresentar concepções fundamentais acerca do eixo temático das ciências jurídicas conhecido como Direito do Entretenimento.

De acordo com Zanotti (2009) no âmbito do Direito do Entretenimento são contemplados diversos campos do conhecimento jurídico agrupadas e alinhadas para a criação de uma nova área do Direito, envolvendo aspectos relacionados ao Direito Contratual, Direitos Autorais, Direito Trabalhista, Direito Tributário, dentre outras, que oferecem contornos jurídicos dentro de suas contribuições para a concepção do Direito do Entretenimento. Em caráter nacional e internacional, segundo o autor, essa área do direito vem adquirindo uma importância cada vez maior no âmbito jurídico e cultural das nações.

Para Rosa (2013) o Direito do Entretenimento é uma área jurídica recente no Brasil, desenvolvida a partir das necessidades especiais da nova indústria do entretenimento, envolvendo basicamente atividades de proteção a criações, consultoria, elaboração de contratos e contencioso contemplando os seguintes ramos do Direito, além da área de Direitos Autorais: o Direito Constitucional, já que reflete sobre a liberdade de expressão, intimidade, vida privada, honra, livre iniciativa, dentre outros; o Direito Civil, que normatiza as relações contratuais entre as pessoas e considera os estudos de direitos da personalidade, contratos, obrigações, direito de empresa, direito do consumidor; o Direito da Propriedade Industrial, se referindo basicamente as marcas e repressão à concorrência desleal; o Direito do Trabalho, já que se tratam de relações de trabalho; o Direito Tributário, uma vez que tais relações se submetem às questões estatais de geração de renda; e, por fim, o Direito Processual Civil, esqueleto normativo para fins de dirimir sobre eventuais litígios.

Quanto às áreas sob as quais se ocupa o Direito do Entretenimento, encontram-se, conforme a própria denominação indica setores como a música, cinema, produções audiovisuais como um todo, artes cênicas e plásticas, literatura, *'show business'*, imagem e licenciamento, multimídia (internet e indústria de games), produção para celulares e smartphones, moda, esporte, dentre outros. De tal modo, em qualquer campo no qual seja concebido o entretenimento como um todo, pode se falar em Direito do Entretenimento em um contexto amplo.

Conforme apontado, de tal forma, os contratos trabalhistas são de indispensável consideração quando tratamos do Direito do Entretenimento. Goyanes (2010) apresentou em seu material concepções envolvendo os contratos de produção cinematográfica, nos quais devem ser concebidos a obra audiovisual, o direito à imagem, a Lei 6.533/73 e a Lei 9.610/98 (LDA), as etapas de um projeto audiovisual e os contratos específicos. No âmbito dos contratos com escritores devem ser considerados, segundo o autor, os seguintes elementos: Roteiro Original; Roteiro Adaptado; Autorização expressa e prévia do autor nos termos do artigo 29, inciso VIII, alínea g, da Lei 9.619/98; O princípio da independência das modalidades de utilização, nos termos do artigo 31 da Lei 9.619/98.

Quanto às restrições a transferências de direitos autorais, destacam-se, na visão do autor supramencionado: Inalienabilidade e irrenunciabilidade dos direitos morais, nos termos do artigo 27 da Lei 9.619/98; Forma Escrita, nos termos do artigo 49, inciso II da Lei 9.619/98; Princípio da territorialidade, nos termos do artigo 49, inciso IV da Lei 9.619/98; Cessão Restrita a modalidades de utilização já existentes, nos termos do artigo 49, inciso V da Lei 9.619/98 e do artigo 13 da Lei 6.433/78; Interpretação Restritiva dos negócios jurídicos que envolvam Direito Autoral de modo restritivo, nos termos do artigo 4º da LDA; Cessão escrita e presumível sempre onerosa. Não havendo documento escrito, presume-se titular do direito a pessoa física que concebeu a obra; não havendo estipulação contratual em contrário, é estabelecido o prazo máximo de cessão de 5 anos.

O autor ainda destaca as cláusulas obrigatórias e demais aspectos dos contratos sob as perspectivas do Direito do Entretenimento. Quanto às cláusulas obrigatórias, importante destaque para a remuneração devida pelo produtor aos coautores da obra em questão e aos demais artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento, conforme redação do artigo 82, inciso I Lei 9.619/98; o prazo de conclusão da obra nos termos do inciso II do artigo 82 da Lei 9.619/98 e a responsabilidade do produtor perante os coautores, artistas intérpretes ou executantes no caso de coprodução, nos termos do inciso III do artigo 82 da Lei 9.619/98.

Quanto aos demais aspectos relacionados aos contratos sob as perspectivas do Direito do Entretenimento: deve haver presunção de consentimento para a utilização econômica da obra, nos termos do artigo 81 da Lei 9.619/98; o participante que interromper atuação na produção da obra audiovisual não pode se opor à utilização de sua participação ou sua

substituição por terceiro, nos termos do artigo 83 da Lei 9.619/98 e prestação de contas semestral aos coautores, nos termos do artigo 84 da Lei 9.619/98.

Essa perspectiva é cabível tão somente para ilustrar a complexidade envolvendo o campo do Direito do Entretenimento. Conforme apontado, dentre as diversas funções e áreas do conhecimento que envolvem o Direito do Entretenimento, estão os aspectos relacionados ao Direito Contratual e ao Direito Autoral como um todo, sem desconsiderar a ampla importância das demais áreas que integram o Direito do Entretenimento como um todo, visto que o mesmo é concebido como uma área das ciências jurídicas que contempla diversas áreas do Direito, nos termos já apresentados no presente estudo.

Rosa (2013) aponta que o campo do Direito do Entretenimento vem crescendo consideravelmente, de modo gradual e contínuo em âmbito nacional nos últimos anos, visto que o mercado do entretenimento no Brasil vem crescendo do mesmo modo, sobretudo diante do advento das novas mídias para a produção do entretenimento na Internet, como o *Spotify*, o *YouTube* e outras ferramentas virtuais.

Para Zanotti (2009) é indispensável a realização de estudos aprofundados acerca do Direito do Entretenimento sobretudo ao conceber o papel do Estado como garantidor de diversos tipos e espaços de produção, os quais devem ser discutidos e delimitados. A diversidade de produção e de demanda também é de ocupação do Direito do Entretenimento, a partir das políticas culturais e voltadas para o entretenimento como um todo. É justamente devido a esse motivo que a maior relevância do Direito do Entretenimento vem sendo contemplada na contemporaneidade.

### **3 INCLUSION RIDER**

Passou-se a falar muito na concepção de '*inclusion rider*' após a cerimônia do Oscar 2018: ao receber o prêmio de melhor atriz na premiação pelo filme 'Três Anúncios Para um Crime', a atriz Frances McDormand fez um aclamado e impactante discurso, aproveitando para chamar todas as mulheres presentes no recinto e declarar: "Eu tenho duas palavras para vocês: *inclusion rider*".

Dentro desse contexto, passou-se a falar muito no termo em questão. Ao contrário do que se possa pensar em uma análise preliminar, entretanto, o termo já existia desde 2016 e,

segundo a própria McDornand, sempre existiu, vide entrevista de bastidores dos Oscars, no qual a atriz declara:

Eu descobri sobre [a *inclusion rider*] na semana passada. Existe, sempre existiu, para todo mundo, em uma negociação de um filme, uma 'cláusula de inclusão' que significa que você pode pedir e/ou exigir pelo menos 50% de diversidade não apenas no elenco, mas também na equipe. E também, o fato de que nós — de que eu só descobri isso depois de 35 anos no mercado cinematográfico, não é... não vamos retroceder. Então toda a ideia de que mulheres estão bombando agora... não. De que os negros estão bombando agora... não. Ninguém está bombando agora. A mudança está acontecendo, e eu acho que uma cláusula de inclusão vai ter alguma relação com isso. Certo? O poder nas regras<sup>2</sup>.

Mas no que exatamente consiste o conceito de *inclusion rider*? De acordo com Kotagal et al. (2017) o termo se refere à uma solução que assegura que os indivíduos que estão trabalhando no setor do entretenimento possam refletir o mundo real no qual vivem os seres humanos. Trata-se de um adendo a um contrato que cria condições mais justas para o segmento, a partir do foco no desenvolvimento de um fluxo diversificado de talentos perante a indústria do entretenimento.

As autoras supramencionadas contemplam outros pontos para que se compreenda de modo pleno o conceito de *inclusion rider*, nos termos apresentados, tais como: o termo foi concebido pela Dra. Stacy Smith, pesquisadora líder e defensora da inclusão na indústria do entretenimento, contando com uma inclusão de conta com diferentes dinâmicas como o poder de persuasão dos indivíduos chave do setor, tais quais atores, financiadores e diretores, buscando melhorar as práticas de contratação. Trata-se de uma linguagem contratual contemplada como um passo crucial para a eliminação da exclusão de grupos que sofreram sub-representações ou foram significativamente marginalizados durante a história na indústria do entretenimento e na sociedade como um todo, além de se concentra em melhorar os níveis de diversidade, sem afetar ou manipular a história. Nesse sentido, o conceito foi projetado visando o combate ao viés inconsciente e explícito sob o qual foi concebida toda a indústria do entretenimento, envolvendo aspectos mais participativos dos grupos e indivíduos marginalizados pela sociedade.

O *Inclusion Rider* define metas claras para a inclusão, especificando os grupos a serem incluídos e definindo um processo de audição e entrevista, bem como os objetivos para a seleção e contratação. Requer que a contratação/seleção seja 'rastreada', de modo que seja

---

<sup>2</sup> Entrevista traduzida e disponível em <http://www.adorocinema.com/noticias/filmes/noticia-138398/> Acesso: Mai/2018.

devidamente avaliado o progresso realizado pela iniciativa ou a ausência de progresso. Embora a diversidade tenha se tornado mais produtiva para os negócios, o *Inclusion Rider* busca torná-la ainda mais atraente, buscando a concessão de incentivos fiscais para os estúdios que cumpram com o *Rider*.

Ademais, o *Rider* ainda cria consequências para os estúdios que não concentrem esforços de boa-fé para auditar, entrevistar, escalar e contratar pessoas qualificadas na tela, penalidades que variam de acordo com o tamanho da produção. As equipes envolvidas no *Inclusion Rider* devem estar preparadas para trabalhar com todas as partes interessadas, assegurando sua implementação bem-sucedida e fornecendo o treinamento necessário para que possam ser evitadas práticas de discriminação (bem como de discriminação reversa), promovendo que as melhores práticas sejam seguidas. Essa equipe trabalha com uma lista de atores na implementação, de modo que há uma coalizão de influenciadores de mentalidade semelhante na indústria do entretenimento, trabalhando juntos e assumindo a responsabilidade para assegurar a mudança sistêmica.

Dentro desse contexto, podemos contemplar a iniciativa do *Inclusion Rider* como uma perspectiva amplamente associada à inclusão, conforme sua própria denominação indica. Grupos e indivíduos que foram marginalizados, de tal forma, podem ser retratados de modo mais adequado no segmento do entretenimento.

De acordo com o '*Hollywood Disability Toolkit: The Respect Ability Guide to Inclusion in the Entertainment Industry*' o *Inclusion Rider* é concebido como um piloto de inclusão, significando uma disposição que garante a diversidade e a inclusão não tão somente no elenco de um projeto cinematográfico de Hollywood, mas também nas equipes. O resultado pode levar a um ator ou estúdio de Hollywood que assegura o respeito ao gênero, igualdade racial, direitos LGBT e pessoas com deficiência através dos contratos de trabalho.

A Contratação equitativa pode levar a papéis iguais e ao pagamento igual para os profissionais, incluindo homens e mulheres, brancos e negros, heterossexuais e homossexuais e para artistas que detenham ou não algum tipo de deficiência.

Assim, torna-se possível promover a inclusão no processo de negociação de uma produção, eliminando o preconceito nos processos de contratação e seleção de elenco, produzindo películas que reflitam com mais precisão a diversidade do mundo real.

Alguns pontos podem ser observados nesse sentido, dentre os quais o autor do presente estudo destaca os seguintes: de modo algum, o *Inclusion Rider* busca a promoção de benefícios em prol de indivíduos ou grupos em detrimento de outros: não se trata de conceder benefícios em Hollywood, digamos, para as atrizes, mas sim da criação de condições iguais perante atrizes (mulheres) e atores (homens), sendo tal prerrogativa válida para todas as minorias. Assim, o *Inclusion Rider* promove o aumento da conscientização quanto à diversidade do mundo real: as películas hollywoodianas não contam mais com uma representação ‘plástica’ do mundo que nos cerca, tão somente com loiros e loiras de olhos azuis, altos e fortes. Busca-se representar todas as minorias, aproximando a indústria do cinema do ‘mundo real’, tão distante daquele mundo que outrora era amplamente retratado em Hollywood. Muito mais do que uma ‘moda’ ou tendência, o *Inclusion Rider* vem se tratando de modo profissional por parte das pessoas e equipes envolvidas no segmento do Entretenimento, buscando a reprodução do mundo real nas concepções envolvendo as produções hollywoodianas.

O conceito de *Inclusion Rider* passou a ser introduzido no ano de 2016, por Stacy Smith durante uma palestra TED, também denominada como ‘*equity clause*’ - ou simplesmente cláusula de inclusão<sup>3</sup>. Essa cláusula prevê que no momento de assinatura de contrato, uma pessoa possa especificar seus desejos e pedidos individuais dentro de um projeto. O que significa que um ator pode exigir que mais atrizes, pessoas de cor ou outras minorias tenham oportunidade dentro de um mesmo filme, seja no elenco da produção ou na própria equipe que contempla o projeto.

#### **4. INCLUSION RIDER: A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE ENTRETENIMENTO NO ÂMBITO DA PROMOÇÃO DA INCLUSÃO, CIDADANIA E DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO ÀS PRODUÇÕES CULTURAIS E À PARTICIPAÇÃO DE MINORIAS**

Destaca-se que embora o Direito do Entretenimento venha sendo mais valorizado pelos juristas como um todo, o conceito de *Inclusion Rider* ainda é pouco aprofundado na

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.theguardian.com/film/2018/mar/05/what-is-an-inclusion-rider-frances-mcdormand-oscars-2018> Acesso: Mai/2018.

contemporaneidade, devido à própria compreensão recente de tal conceito e do início de sua popularização. Em âmbito nacional, por exemplo, uma pesquisa realizada pelo autor do presente estudo não encontrou qualquer produção acadêmica ou estudo/pesquisa envolvendo a cláusula de inclusão em âmbito nacional, havendo também uma escassez generalizada de conteúdos científicos acerca do tema na bibliografia encontrada na internet em âmbito internacional, a qual se atém tão somente à produção de guias e a repetição dos termos e funções sob os quais é concebido o *Inclusion Rider*. Partindo dessas prerrogativas, o autor do presente estudo se propôs a analisar a função social do contrato de entretenimento com ênfase na promoção da inclusão, cidadania e democratização de acesso às produções culturais e à participação de minorias perante a cláusula de inclusão.

Para que seja possível aprofundar esse panorama, é indispensável apresentar o princípio da função social do contrato. De acordo com Setti (2010) a função social do contrato é a relação dos contratantes com a sociedade, visto que os contratos produzem efeitos perante terceiros. A prerrogativa por trás da função social do contrato diz respeito que a ineficiência dos contratos produz efeitos nocivos para a sociedade, ofendendo interesses sociais e a própria dignidade da pessoa humana.

Dentro desse contexto, cumpre-se refletir: qual seria a função social do contrato de entretenimento? Para responder a essa indagação, tomemos como exemplo o próprio cinema. É difícil caracterizar o cinema, assim como é complexa a definição do entretenimento como um todo. Qual seria a função social do cinema? Por que as pessoas o consomem? O cinema consiste basicamente na produção de filmes (além de séries, programas de TV, documentários, dentre outros). Os filmes permitem o lazer, a reflexão, o envolvimento dos indivíduos com aquilo que ali é retratado. Devem entreter, permitir indagações e divagações.

Um filme representa o mundo real para o seu espectador, independentemente do nível ou grau de ficção empregado no mesmo. A partir dessa concepção, torna-se possível investigar a finalidade social dos contratos como um todo. Os filmes de super-heróis, por exemplo, estão em ‘alta’ no cinema, sobretudo envolvendo as franquias da Marvel. O segmento “Vingadores”, da própria Marvel, é um segmento do cinema que leva multidões ao cinema. Qual seria, nesse sentido, a função social de filmes de ficção por parte da Marvel?

A inclusão, certamente é peça-chave nessa equação. O universo da Marvel quanto aos super-heróis, mesmo fictício, deve buscar a representação do mundo real. O mundo real é

aquele que conta com grande diversidade: os super-heróis não são mais apenas os homens altos, de olhos azuis e físico invejável. A Marvel tem promovido significativos efeitos nesse sentido, introduzindo mulheres igualmente poderosas, possibilidades de exploração de personagens LGBT e inclusão de super-heróis negros, como ocorreu no filme de 2017, *Pantera Negra*.

Um ponto para que se torne possível falar em inclusão (e no próprio conceito de *Inclusion Rider*) perante o filme *Pantera Negra* se deve ao fato de que o filme majoritariamente composto por atores negros não se trata de um ‘universo a parte’ da gloriosa e rentável franquia: em ‘*Pantera Negra*’, o espectador é conduzido ao universo do reino africano de Wakanda, porém o espectador não precisa aguardar por ‘*Pantera Negra 2*’ para que o universo Marvel passe a continuar refletindo a inclusão: no filme mais rentável da Disney/Marvel, ‘*Vingadores: Guerra Infinita*’ encontram-se os personagens de *Pantera Negra*, envolvidos com o universo cinematográfico da franquia.

O universo Marvel, assim, mesmo se tratando de um universo fictício, permite uma aproximação do universo ali retratado com o mundo real: a população negra, historicamente marginalizada, faz parte daquele universo. Não são ladrões ou vilões: são super-heróis, assim como a população branca. O mesmo vale para as mulheres, não retratadas no universo como ‘esposas’ ou como seres frágeis e maternais: são super-heroínas.

Esse é apenas um exemplo de como o cinema promove função social. A cláusula de inclusão, nesse mesmo sentido, pode ajudar o contrato de entretenimento a cumprir seu fim social, promovendo uma melhor representação do mundo real e, por conseguinte, uma maior inclusão.

Nesse sentido, com base nessas constatações e indagações, torna-se possível verificar como o *Inclusion Rider* e a dimensão da função social do contrato podem promover, além da inclusão, o exercício da cidadania e a democratização do acesso às produções culturais e a participação das minorias no entretenimento.

O exercício da cidadania implica no reconhecimento do sujeito como cidadão, membro do estado e que se encontra no gozo de direitos para participar e se manifestar politicamente. Podemos retratar o exercício da cidadania na própria manifestação idealizada e realizada pela atriz Frances McDormand na cerimônia do Oscar 2018: ela, enquanto mulher, teve sua voz ouvida e se manifestou abertamente em favor do *Inclusion Rider*. O exercício da

cidadania implica que a atriz possa realizar essa manifestação, mesmo que dotada de cunho político, frente ao cenário do entretenimento.

De fato, desde tal discurso, passou a se falar de modo intenso sobre o *Inclusion Rider*. As pessoas, frente a esse contexto, tiveram sua curiosidade despertada e passaram a pesquisar sobre o termo, verificando no que implica seu conceito. Portais de notícias e jornais de todo o mundo passaram a apresentar o conceito de *Inclusion Rider*. Quando falamos na democratização da participação das minorias, devemos recorrer também às mulheres, que foram historicamente tratadas como seres tão somente maternais, que deveriam cuidar do lar e que eram privadas de direitos como o direito ao voto, por exemplo. Os papéis desempenhados pelas mulheres no cinema, mesmo diante de uma longa evolução ao longo da história, sempre conceberam esse mesmo ideal: as mulheres sempre foram antagonistas de seus maridos. O discurso de Frances McDornand promoveu a ruptura desse cenário: as mulheres não desejam mais ser antagonistas, elas devem ser protagonistas, devem mostrar sua força, devem ser mais do que mães e esposas.

Tomemos como exemplo, doravante, a comunidade LGBT. Indivíduos homossexuais, por exemplo, sempre foram satirizados e ridicularizados no cinema, assim como foram (e continuam sendo) na própria sociedade. O homem gay sempre foi retratado como um indivíduo frágil, dotado de ‘atributos femininos’. Nunca o homem gay foi retratado como um homem gay verdadeiramente, mas sim de modo preconceituoso, o que não retrata a condição real do indivíduo perante a sociedade.

O *Inclusion Rider* é uma possibilidade de reversão desse cenário: o homem gay é um homem gay e não uma mulher. Uma mulher homossexual, no mesmo sentido, não é um homem e sim uma mulher homossexual. Retratar a comunidade LGBT a partir de indivíduos e grupos alinhados com a realidade é uma das perspectivas da cláusula de inclusão. Esses indivíduos cansaram de ser hostilizados, ridicularizados, satirizados. Eles desejam (e merecem) ser devidamente representados no cinema, assim como nas demais manifestações artísticas e culturais.

Todo o ideário envolvendo o *Inclusion Rider*, assim, pode produzir benefícios para o segmento do Cinema e para os diversos outros segmentos do entretenimento, passando pelo ideal de representatividade das minorias e combatendo a discriminação e o desprestígio a elas. Para que esse cenário seja possível, entretanto, se faz necessário o apoio do Direito do

Entretenimento em âmbito global e nacional, visto que, para as produtoras que desejam incorporar o *Inclusion Rider*, são oferecidos benefícios diversos, incluindo benefícios fiscais, com o intuito de recompensá-las pela realização do atendimento ao fim social dos contratos de entretenimento e para os benefícios produzidos em prol da sociedade contemporânea como um todo.

O *Inclusion Rider*, assim, deve impactar positivamente todos os segmentos do entretenimento. Diferentes países devem se inspirar no modelo oferecido por tal instrumento para embasarem soluções que se atentem à democratização, inclusão e exercício da cidadania perante a participação das minorias dentro do contexto das produções culturais e das manifestações artísticas como um todo. A discriminação às minorias sempre fora uma realidade insólita experimentada pela sociedade em âmbito global. O entretenimento pode contribuir de modo significativo para que esse cenário desfavorável e injusto seja revertido, de modo que instrumentos como o *Inclusion Rider* e outros instrumentos possíveis podem assumir as rédeas das possibilidades de mudança da indústria do entretenimento com o intuito de criar uma sociedade mais igualitária e equitativa.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na contemporaneidade, o cenário global clama pela construção de sociedades mais participativas, justas e igualitárias, frente a um cenário de desprestígio, descaso e da marginalização das minorias: historicamente, as minorias sempre foram concebidas de modo pejorativo pela sociedade, o que refletiu no segmento do entretenimento como um todo: quer estejamos falando de filmes, livros, músicas ou peças teatrais, imediatamente buscamos em nosso inconsciente figuras que retratam esse quadro: a mulher, retratada como mãe que tão somente se ocupa de cuidar do marido, da prole e do lar; o personagem negro que não pode exercer outro papel que não seja de ladrão; o homossexual retratado como um ser frágil e feminino; a homossexual retratada como um ser masculinizado.

Não há como se criar uma sociedade verdadeiramente igualitária, inclusiva, democrática e que clame pelo amplo exercício da cidadania sem que se possa combater as raízes da discriminação e do preconceito e os diferentes segmentos do campo do

entretenimento refletem uma ampla representação da sociedade que clama por transformação. Dentro desse contexto, emergiu a concepção do *Inclusion Rider*, que passou a se tornar um debate global após a cerimônia de premiação do Oscar de 2018, a partir do discurso proferido pela atriz Frances McDornand.

*Inclusion Rider*, basicamente, pode ser conceituado como uma cláusula na qual um ator ou uma atriz pode incluir em seu contrato padronizando os níveis de diversidade tanto em relação aos demais atores que irão compor o elenco, como também para os membros da produção de um filme. Esse conceito, entretanto, não deve ser contemplado tão somente em uma esfera social, dado que, conforme apontado no presente estudo, são conferidos benefícios diversos (incluindo incentivos fiscais) para as produtoras que se comprometerem e seguirem as premissas da iniciativa, o que eleva o tema também para o campo do Direito do Entretenimento, área das ciências jurídicas que engloba diversos campos do direito, sobretudo com enfoque contratual, do qual se ocupa a cláusula de inclusão.

Conforme apresentado no presente estudo, o *Inclusion Rider* é uma importante iniciativa para que se cumpra a função social do contrato no âmbito do entretenimento, produzindo reflexos do mundo real que são concebidos no âmbito do combate e erradicação da discriminação, contribuindo para uma maior inclusão, exercício da cidadania e participação democrático-social da população de minorias como um todo. Tal iniciativa tem enfoque social e jurídico, sendo de extrema relevância para o alcance de tais objetivos, permitindo que o segmento cinematográfico seja mais representativo para tais minorias.

Um dos principais elementos referente à inclusão em tal cláusula e que merece grande destaque se refere às perspectivas que envolvem não tão somente a presença de atores que fazem parte das minorias na frente das câmeras, mas também a equipe de produção de uma película. Isso significa que o *Inclusion Rider* não busca ‘mascarar’ uma realidade de desigualdade, mas sim produzir e transformar tal segmento do entretenimento voltado para a promoção da inclusão de tais minorias.

Há, entretanto, um longo caminho a ser percorrido nesse sentido. O *Inclusion Rider* deve promover e encorajar a criação de outros mecanismos que produzam benefícios advindos do cumprimento do fim social do contrato de entretenimento, não tão somente no âmbito das produções cinematográficas, mas em todas as produções culturais e manifestações artísticas. Trata-se de uma possibilidade concisa a ser explorada na atualidade, visando a

construção de uma sociedade mais equitativa e igualitária, que abrace as minorias ao invés de desprezá-las e que as retrate com o respeito e a dignidade da pessoa humana que outrora lhes foram amplamente negadas.

Os estudos envolvendo a cláusula da inclusão no âmbito social e do Direito do Entretenimento, no mesmo sentido, são até o momento pouco aprofundados. O presente estudo buscou preencher uma lacuna no tocante a esse fato, produzindo e aprofundando conhecimentos acerca do *Inclusion Rider* e das possibilidades de inclusão a partir do entretenimento como um todo.

## REFERÊNCIAS

GOYANES, M. **Direito do Entretenimento: Contratos Trabalhistas no Entretenimento (Internet)**. 25/09/2010. Disponível em

<[www.cursodireitodoentretenimento.com/uploads/4/5/6/4/4564731/marcelo\\_goyanes\\_-\\_contratos\\_trabalhistas.pdf](http://www.cursodireitodoentretenimento.com/uploads/4/5/6/4/4564731/marcelo_goyanes_-_contratos_trabalhistas.pdf)> Acesso: Mai/2018.

KOTAGAL, K et al. **Why Adopt the Inclusion Rider (Internet)**. CohenMilstein: 2017.

Disponível em

<[www.abajournal.com/images/main\\_images/Inclusion\\_Rider\\_One\\_Sheet.pdf](http://www.abajournal.com/images/main_images/Inclusion_Rider_One_Sheet.pdf)> Acesso:

Mai/2018.

RESPECT ABILITY. **The Hollywood Disability Toolkit: The Respect Ability Guide to Inclusion in the Entertainment Industry**. March 20, 2018.

ROSA, D.S. **Direito do Entretenimento (Internet)**. Amcham: Rio de Janeiro, 2013.

Disponível em < [http://www.amchamrio.com.br/src/releases/dirceu\\_santa\\_rosa.pdf](http://www.amchamrio.com.br/src/releases/dirceu_santa_rosa.pdf) > Acesso: Mai/2018.

SETTI, M.E.L.G. **O Princípio da Função Social do Contrato: Conteúdo, alcance e a Análise Econômica do Direito.** Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.

ZANOTTI, P.L. **Direito do Entretenimento, aspectos de política cultural e Direito Autoral.** 2009. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

Submetido em 20.09.2019

Aceito em 30.09.2019